



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386586

Agravo de Instrumento nº 2023387-39.2025.8.26.0000

Comarca: Cotia - SP (3ª Vara Cível)

Agravante: Eleva Locadora de Equipamentos Ltda

Agravada: Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S.A.

Decisão Monocrática nº 31.930

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ESTÁ CONTIDA NA RELAÇÃO ESTATUÍDA NO ART. 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE QUE NÃO SE JUSTIFICOU NO CASO. EVENTUAL RECORRIBILIDADE POR MEIO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Agravo de instrumento. Rol taxativo previsto no art. 1.015, do Código de Processo Civil. Doutrina majoritária e jurisprudência firmaram-se no sentido de reconhecer a taxatividade das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento sob a égide da atual legislação processual. Mitigação da taxatividade que não se justificou no caso. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse de bens móveis e cobrança, contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que deferiu a produção de prova oral requerida pela autora, silenciando quanto ao pleito de instrução probatória requerido pela ré, designando audiência presencial de instrução.

Insurge-se a ré, sustentando, em síntese, que a decisão agravada ignorou seu pedido de ajuste para fixação dos pontos controversos antes da especificação das provas, conforme determina o art. 357 do CPC. Argumenta que foi ignorado seu pedido eventual de produção de provas. Aduz que apresentou embargos de declaração, não apreciados até o momento. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a anulação da decisão para que sejam fixados os pontos controvertidos e examinado seu pedido de produção de provas.

Sem intimação da agravada, por falta de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 1.015, as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. A decisão que determina a produção de provas sem fixar os pontos controvertidos não consta do referido rol.

Nesse sentido, é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria de Andrade Nery: *“o dispositivo comentado prevê, em 'numerus clausus', os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009, §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o 'princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias' como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de 'recorribilidade diferida', exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)”* (“Comentários ao Código de Processo Civil”, São Paulo, Editora RT, 2015, pg. 2078).

Não se olvida que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396 e nº 1.704.520, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988), fixou a tese de que *"o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*.

Entretanto, o caso em análise não comporta a aplicação da exceção admitida pelo STJ.

Não se verifica, na hipótese, a urgência necessária para justificar o conhecimento imediato da matéria, visto que a questão relativa à não fixação dos pontos controvertidos e ao indeferimento de produção de provas poderá ser oportunamente suscitada em sede de apelação, sem que isso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acarrete qualquer inutilidade do julgamento futuro.

Vale ressaltar que, após a interposição do presente recurso, o juízo de origem acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela agravante, conforme decisão de fls. 531/532 na origem, sanando parcialmente as omissões apontadas, além de deferir a produção de prova testemunhal pleiteada pela recorrente.

Ausente, portanto, pressuposto que autoriza a taxatividade mitigada.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão contratual – Decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral e pericial – Irresignação dos réus – Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC – Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistir urgência, devendo ser apresentada, se o caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2039563-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025);



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Requisito de admissibilidade – Cabimento – Ausência – Decisão recorrida que não versa sobre matéria prevista no rol art. 1.015 do CPC – Ausência de identificação, "in concreto", de urgência que autorize o conhecimento do recurso, em caráter excepcional, com base no atual entendimento do STJ, firmado no julgamento de recursos repetitivos, acerca da taxatividade mitigada do rol previsto no art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2359169-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

Diante desse quadro, não há motivos para a admissão excepcional do recurso.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, em consonância com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —